

Acórdão: 15.386/02/3^a
Impugnação: 40.010106559-99
Impugnante: Vic Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000202417-01
Inscrição Estadual: 186.599320.0882
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA ITINERÁRIO – A desclassificação da nota fiscal deveu-se a incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o da abordagem fiscal, em conjunto, com o tipo de carga (fechada) e de mercadorias (maionese). Não foi demonstrada, pela Autuada, a conveniência operacional para o tipo de carga e de mercadorias que transportava. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada como acobertadora da operação foi desclassificada pelo Fisco em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto, isto é, Contagem para Pouso Alegre, e o local da abordagem fiscal que se deu em Córrego Dantas na BR 262 Km 583, no sentido de Contagem para o Triângulo Mineiro.

A Autuada apresenta tempestivamente Impugnação, através de Representante Legal, fls. 21/26.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal, fls. 38/47.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada como acobertadora da operação foi desclassificada pelo Fisco, em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto, isto é, Contagem para Pouso Alegre, e o local da abordagem fiscal que se deu em Córrego Dantas na BR 262, Km 583, no sentido de Contagem para o Triângulo Mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A carga era fechada (completa) e as mercadorias transportadas eram maionese com embalagem .

Ora, diante da incompatibilidade, em princípio, do trajeto, de tratar-se de carga completa (fechada) e do tipo de mercadoria transportada – maionese com embalagem -, o Fisco agiu corretamente, desconsiderando a nota fiscal por não ser hábil à operação que se realizava. Assim, a causa da desclassificação da nota fiscal não foi isoladamente o trajeto incompatível.

Por consequência, com a desclassificação da nota fiscal as mercadorias foram consideradas desacobertas de documento fiscal, sendo então aplicadas as normas legais e regulamentares para mercadorias sem nota fiscal.

Não houve perda do prazo de validade da nota fiscal que acobertava as mercadorias, mas desclassificação da mesma e, como já foi dito, as mercadorias foram consideradas sem nota fiscal.

A Impugnante apresentou mapa, fls. 26, a fim de mostrar a pertinência do itinerário. O Fisco, também, apresenta mapas, fls. 47/48, contrapondo a Impugnante.

Da análise dos mapas apresentados pela Impugnante e pelo Fisco, infere-se a incompatibilidade, em princípio, do trajeto adotado pela Autuada para uma carga fechada e de maionese com embalagem. Não foi demonstrada, pela Autuada, a conveniência operacional para o tipo de carga e de mercadorias que transportava.

Por outro lado, o Auto de Infração adequadamente motivado, como no caso dos autos, goza de presunção de legitimidade, isto é, o ônus da prova de conveniência operacional e de que a carga seria entregue em Pouso Alegre cabe à Autuada, o que não foi demonstrado nos autos.

No caso sob análise, não houve “bis in idem”, visto que as exigências fiscais referem-se à operação iniciada no Posto Fiscal, com a irregularidade detectada pelo Fisco, e não da Operação de Contagem para Pouso Alegre.

A atribuição de responsabilidade tributária à Autuada está fundamentada no artigo 21, II, c da Lei 6763/75.

As decisões do CC/MG apresentadas como paradigmas não são adequadas ao caso concreto em análise, haja vista as particularidades que este apresenta, tais como, carga fechada, tipo de mercadoria – maionese – e trajeto incompatível.

Frise-se, a Autuada não demonstrou a conveniência operacional do trajeto adotado para o tipo de carga – fechada -, e de mercadoria – maionese -, o que demonstra a RAZOABILIDADE da ação do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgavam improcedente com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Este último apresentará voto

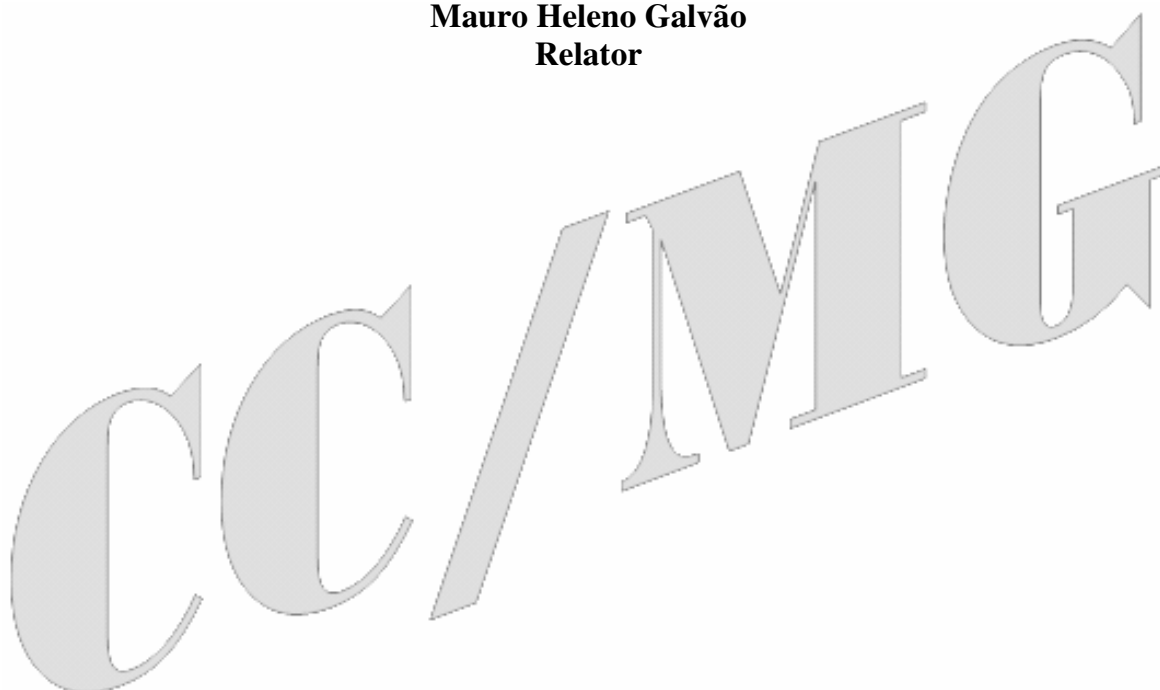
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 08/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator



Acórdão:	15.386/02/3 ^a
Impugnação:	40.010106559-99
Impugnante:	Vic Transportes Ltda
PTA/AI:	02.000202417-01

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Inscrição Estadual: 186.599320.0882
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões ,
nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

À acusação fiscal, a Autuada apresentou, em sua peça impugnatória, o argumento de que o veículo estava a si dirigir a outra cidade, onde completaria a carga e, somente após, é que tomaria o destino contido na Nota Fiscal desconsiderada. Isto para justificar a incompatibilidade do itinerário.

O Fisco, por sua vez, contrapôs-se a este argumento, afirmando que o veículo transportador estava com a sua carga completa. Ou seja, seria impossível se dar o fato futuro argüido retro referido pela Autuada.

No entanto, o que está nos autos, é bem verdade, não permite uma certeza conclusiva pelo que diz o Fisco e pelo que diz o Contribuinte. Paira, sim, uma dúvida crucial.

Conforme se verifica no CTRC, o veículo transportador, era uma Scania. E, como se sabe, raramente se vê um veículo Scânia “toco” ou trucado. Em sua maioria, o que se vê, é o cavalo mecânico acoplado a uma carreta de dois ou três eixos.

Em se tendo os três eixos, a carga máxima é em torno de 27.000 kg. Sendo assim, não se pode afirmar que estava o veículo com a sua carga máxima, como afirmara o Fisco, pois a carga era de 15.120 kg. E mesmo que fosse o veículo de dois eixos, seria ele capaz de transportar carga superior à que efetivamente estava sendo transportada.

Se não estava o veículo com a sua carga máxima, havia espaço para outras mercadorias, sendo admissível o argumento do Contribuinte, pois era possível completar-se a carga.

Como dito, não consta dos autos que tipo de veículo (caminhão toco, caminhão trucado ou carreta) estava a fazer o transporte da mercadoria. Em sendo assim, tem-se a dúvida, com o que aplica-se a regra do art. 112, II, do CTN.

Por estas razões, voto pela improcedência do lançamento, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Sala das Sessões, 08/05/2002.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro

MLR/JLS

CC/MG